

OFÍCIO Nº 020/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 04 de fevereiro de 2025.

**Exmo. Sr.
Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

Ref.: Ofício GP-CM nº 277/2024 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 062/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 062/2024**, promovido pela **Vereadora Mislene Conceição dos Santos**, que “**Institui a Semana Municipal da Maternidade Atípica**”, aprovado em sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2024.

O presente Autógrafo de Lei visa instituir a Semana Municipal da Maternidade Atípica promovendo atividades e iniciativas que visem à valorização, apoio e inclusão das mães atípicas, proporcionando acesso e recursos para o seu bem estar e de seus familiares.

Em que pese a boa intenção do legislador, não há como ser sancionado o referido autógrafo, eis que há patente vício formal.

Indubitável que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

Ressalte-se, preliminarmente, que a instituição de programa de assistência diretamente relacionada à organização administrativa municipal, típica de gestão do próprio Poder Executivo, o que é competente para, de acordo com critérios de conveniências e oportunidade, planejar, organizar, dirigir, e executar atividades inerentes ao Poder Público. *In*

casu, a proposição em análise recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, eis que versa, indiscutivelmente, acerca da política pública e programa de governo.

Deste modo, versa sobre matéria inclusa no rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal, replicado no artigo 112 da Constituição Estadual e no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal do Município de São Pedro da Aldeia, em virtude do princípio hermenêutico da simetria das formas.

A transposição, repetição ou remissão de normas entre ordens jurídicas distintas é fenômeno usual no federalismo brasileiro, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas e o mimetismo normativo decorrente da fragilidade dos entes subnacionais, sendo frequente que as leis fundamentais das ordens estaduais, distritais e municipais reproduzam literalmente enunciados normativos presentes na Constituição Federal ou incorporem, por remissão, conteúdos constantes de enunciados constitucionais nacionais. Essa transposição normativa pode ser implícita ou expressa e, neste último caso, obrigatória ou voluntária.

Desta forma, as normas de reprodução obrigatória não admitem a existência de normas constitucionais locais contrárias ou diferenciadas ao paradigma estabelecido na Constituição Federal.

O art. 53, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre a criação, estruturação e **atribuições das secretarias**, departamentos ou diretorias equivalentes a Órgãos da Administração Pública. Como já aludido, as políticas públicas são desenvolvidas dentro do programa de governo do Chefe do Poder Executivo, e quaisquer matérias que versem acerca do tema abordado é atribuição da secretaria pertinente.

Quando se extrai da lei a ausência de indicação de recursos para atendimento do encargo ali fixado, bem como se verifica a ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro a fim de justificar o aumento de despesa e ausência de previsão orçamentária para criação da despesa, há infração direta à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, se a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios, e de todas as entidades de sua administração direta e indireta e fundacional, é exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do respectivo Poder Executivo, na forma estabelecida em lei e, haja vista então que a fiscalização supra deve se dar em obediência às regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal , é evidente que a promulgação da lei, sem a obediência ao disposto na


PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA

respectiva Lei e na Lei Complementar 173/2020, fere o disposto no artigo 124 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, eis que incompatível com a obrigação fiscalizatória da Câmara.

Para além, a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos já desenvolve diversas ações promovendo a inclusão social, a autonomia e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, contribuindo de maneira eficaz para a implementação e o desenvolvimento de políticas intersetoriais, onde são realizadas as mais diversas atividades com temáticas variadas com o objetivo de incluir cada vez mais as famílias e indivíduos em suas peculiaridades, viabilizando os seus direitos.

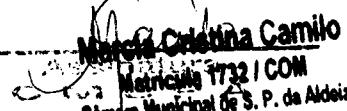
Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 062/2024.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM: 07/02/2025 às 15:55h


Marcella Coletina Camilo
Matrícula 17321 COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia